

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho***COM(88) 165 final — SYN129**(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 19 de Abril de 1988)**(88/C 150/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão, estabelecida após apreciação do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 80/1107/CEE de Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho <sup>(1)</sup> alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê directivas especiais para determinados agentes;

Considerando que, por força da referida directiva, tal protecção deve ser assegurada, tanto quanto possível, por medidas que permitam prevenir a exposição qu mantê-la a um nível tão baixo quanto for razoavelmente praticável;

Considerando que a manutenção de registos contribui para um conhecimento mais profundo dos riscos decorrentes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho;

Considerando que os empregadores devem manter-se actualizados relativamente aos progressos tecnológicos tendo em vista o aperfeiçoamento da protecção da saúde e de segurança dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de assegurar o mais elevado grau de protecção razoavelmente possível, é necessário que os trabalhadores e seus representantes estejam informados dos riscos que os agentes biológicos podem implicar para a sua saúde, bem como das medidas necessárias à redução ou eliminação desses riscos e que estejam conseqüentemente em posição de velar pela adopção efectiva das medidas de protecção necessárias;

Considerando que devem ser tomadas medidas preventivas para a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores expostos a agentes biológicos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

**Objecto***Artigo 1º*

1. A presente directiva tem como objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança, incluindo a prevenção de tais riscos, decorrentes ou susceptíveis de decorrer da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

2. A presente directiva é aplicável a todos os trabalhadores com excepção dos trabalhadores da navegação marítima e aérea.

Na acepção da presente directiva, a expressão «trabalhadores da navegação marítima e aérea» refere-se ao pessoal de bordo.

**Definições***Artigo 2º*

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

a) «Agentes biológicos», os microrganismos, incluindo os que sofreram manipulações genéticas, as culturas de células e os endoparasitas multicelulares humanos.

<sup>(1)</sup> JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.

b) Agente biológico do «Grupo 1», um agente biológico que não é susceptível de provocar doenças humanas. Não provoca infecção e a sua propagação na comunidade é improvável.

Esta definição abrange qualquer agente biológico geneticamente modificado que satisfaça os critérios estabelecidos para as boas práticas microbiológicas, definidos no Anexo I.

c) Agente biológico do «Grupo 2», um agente biológico que pode causar doenças humanas e que pode constituir um perigo para os trabalhadores. Raramente provoca infecção. A sua propagação na comunidade é improvável e, normalmente, pode-se recorrer a uma profilaxia ou a um tratamento eficaz.

d) Agente biológico do «Grupo 3», um agente biológico que pode causar doenças humanas graves e que representa um perigo sério para os trabalhadores. Pode, eventualmente, propagar-se na comunidade mas existe, normalmente, uma profilaxia ou um tratamento eficaz.

e) Agente biológico do «Grupo 4», um agente biológico que causa doenças humanas graves e constitui um sério perigo para os trabalhadores. O risco de propagação na comunidade pode ser elevado e não está disponível, na maior parte dos casos, uma profilaxia ou tratamento eficaz.

f) «Microorganismo», qualquer entidade biológica unicelular ou subcelular microscópica com capacidade de replicação.

g) «Agente biológico geneticamente modificado», um organismo obtido por meio das técnicas de manipulação genética.

h) «Manipulação genética», a formação de uma nova combinação de material genético mediante a inserção de moléculas de ácido nucleico, produzidas por quaisquer meios no exterior das células, em qualquer vírus, plasmídeo bacteriano ou outro sistema vector de modo a permitir a sua incorporação num organismo hospedeiro onde não ocorrem naturalmente mas no qual se podem reproduzir de forma contínua.

i) «Cultura de células», o desenvolvimento *in vitro* de células isoladas a partir de organismos multicelulares.

j) «Exposição casual a agentes biológicos», qualquer actividade de trabalho ou sector de actividade em que não há intenção deliberada de manipular ou utilizar agentes biológicos mas durante a qual os trabalhadores podem ser expostos a estes agentes, incluindo o contacto com animais e produtos animais, pelo qual se pode verificar um risco de exposição a agentes

zoonóticos, bem como as actividades relacionadas com o tratamento de águas residuais e cuidados médicos no decorrer das quais se pode verificar um risco de exposição a pessoas com doenças infecciosas ou material patológico relacionado.

k) «Decisão consciente de trabalhar com agentes biológicos», qualquer actividade de trabalho ou sector de actividade cuja finalidade consiste na manipulação ou utilização de agentes biológicos, incluindo o trabalho em laboratórios de investigação ou processos industriais que empreguem agentes biológicos.

### Avaliação

#### Artigo 3º

1. A presente directiva aplica-se às actividades nas quais os trabalhadores estão ou poderão estar expostos a agentes biológicos como resultado do seu trabalho.

2. Em toda e qualquer actividade ou sector de actividade susceptíveis de envolver um risco de exposição a agentes biológicos, este risco deve ser avaliado. Os Estados-membros fixarão as condições desta avaliação e de posteriores avaliações, caso seja necessário, e determinarão quem será responsável pela sua realização. A avaliação deve ser efectuada de forma a determinar a natureza e o grau:

— do risco para a saúde inerente a um agente biológico,

— do risco de exposição ou exposição potencial dos trabalhadores, devendo igualmente ser determinado se se trata de exposição casual ou de uma decisão consciente de trabalhar com agentes biológicos,

— do risco de transferência do local de trabalho para a comunidade,

— do risco de maior propagação na comunidade.

Esta avaliação não se aplicará a agentes biológicos geneticamente modificados que tenham sido notificados em conformidade com o disposto na Directiva . . . /CEE (relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados).

3. A identificação de um agente biológico como perigo para a saúde será feita com base em toda a informação disponível incluindo:

— qualquer doença de que um trabalhador seja atingido, directamente relacionada com o seu trabalho e/ou estudos epidemiológicos reveladores de que um agente biológico constitui uma fonte de infecção e/ou doença humanas,

— directrizes emitidas por entidades responsáveis indicativas de que os agentes biológicos devem ser, de algum modo, controlados de modo a prevenir uma infecção e/ou doença humanas quando os trabalhadores estão expostos ou potencialmente expostos a um tal agente devido à sua actividade de trabalho.

4. Os agentes biológicos serão avaliados com base no grau máximo de risco, excepto se houver provas, em casos particulares, de que o grau de risco é menor.

A avaliação de um agente biológico com modificações genéticas será feita, quando necessário, do mesmo modo.

5. Esta directiva é aplicável, sem prejuízo do disposto na Directiva do Conselho .../.../CEE (relativa à utilização restrita de microrganismos geneticamente modificados).

6. Os artigos 4º a 17º com excepção do disposto no primeiro travessão do artigo 9º não se aplicam no caso de a avaliação prevista no nº 2 determinar que o agente biológico a que os trabalhadores estão ou poderão estar expostos pertence ao grupo 1 ou provoca doenças em animais e/ou plantas apenas e de que não existe um risco identificável para a saúde dos trabalhadores.

7. Os artigos 6º a 14º não se aplicam no caso de a avaliação prevista no nº 2 determinar que as actividades no trabalho implicam apenas uma exposição casual a agentes biológicos.

**Normas gerais aplicáveis a actividades de trabalho que impliquem tanto a exposição casual a agentes biológicos como uma decisão consciente de trabalhar com agentes biológicos**

#### *Artigo 4º*

O risco de exposição dos trabalhadores deve ser evitado. Se tal não for razoavelmente praticável, tendo em conta a actividade de trabalho e a avaliação do risco prevista no nº 2 do artigo 3º, a exposição deve ser reduzida a um nível tão baixo quanto for necessário a fim de proteger adequadamente a saúde e a segurança dos trabalhadores expostos, particularmente mediante a aplicação quando pertinente, das seguintes medidas:

- a) limitação do número de trabalhadores expostos ou que possam ser expostos;
- b) prevenção ou controlo adequado da exposição mediante a devida concepção dos processos de trabalho e/ou a utilização de medidas técnicas de controlo;
- c) medidas de protecção colectiva, incluindo a utilização e manutenção de equipamento adequado;

d) medidas de protecção individuais quando a exposição não possa ser adequadamente evitada por outros meios;

e) medidas de higiene destinadas a evitar a transferência ou libertação acidentais de um agente biológico do local de trabalho;

f) informação actualizada sobre os agentes biológicos que estão ou podem estar presentes no local de trabalho, acompanhada de um programa permanente de formação adequada dos trabalhadores;

g) utilização de um sinal indicador de perigo biológico (Anexo II) e de outros sinais de aviso;

h) procedimentos de emergência concebidos de forma a limitar ao mínimo a exposição dos trabalhadores decorrente de um acidente ou incidente.

#### *Artigo 5º*

1. No início da entrada em funções e, subsequentemente, a intervalos regulares, os trabalhadores devem receber informações actualizadas e formação adequada que lhes permita tomar conhecimento de todas as prescrições definidas no artigo 4º.

2. Serão tomadas as medidas adequadas a fim de assegurar que os trabalhadores e/ou seus representantes nas empresas ou nos estabelecimentos recebam explicações sobre os riscos potenciais para a saúde relacionados com a exposição a agentes biológicos, sobre as regras de higiene e sobre os procedimentos de emergência destinados a limitar ao mínimo a exposição dos trabalhadores decorrente de um acidente ou incidente.

**Normas complementares aplicáveis às actividades de trabalho que implicam uma decisão consciente de trabalhar com agentes biológicos**

#### *Artigo 6º*

1. Serão tomadas medidas adequadas tanto quanto for razoavelmente praticável, para a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores, a fim de assegurar que:

- a) sejam reservadas áreas onde os trabalhadores possam comer e beber sem risco de contaminação por agentes biológicos;
- b) seja fornecido aos trabalhadores vestuário de protecção adequado ou outro vestuário especial adequado;
- c) sejam previstas áreas distintas para arrumação do vestuário de trabalho ou de protecção e do vestuário de rua;

d) o equipamento de protecção respiratória seja colocado numa área bem determinada e verificado, se possível, antes e obrigatoriamente após cada utilização; o equipamento defeituoso será reparado ou substituído antes de uma nova utilização.

2. O vestuário de trabalho e o equipamento de protecção individual, incluindo o vestuário de protecção que pode ter sido contaminado por agentes biológicos, deve ser retirado quando o trabalhador abandona o local de trabalho e colocado em locais separados previstos para esse efeito. O empregador deve assegurar-se de que o vestuário e o equipamento de protecção individual retirados são desinfectados, limpos e, caso necessário, destruídos.

3. Os trabalhadores que manipulam agentes biológicos devem dispor de anti-sépticos para a pele e para os olhos e de instalações de higiene adequadas, incluindo, se necessário, chuveiros.

4. O custo das medidas tomadas para aplicação do disposto nos nºs 1, 2 e 3 não pode ser suportado pelos trabalhadores.

#### Artigo 7º

1. O empregador deve manter um registo dos trabalhadores expostos ou potencialmente expostos a agentes biológicos do grupo 3 e/ou grupo 4, indicando o tipo de trabalho executado e, sempre que possível, o agente biológico ao qual podem ter estado expostos, bem como registos de acidentes e de incidentes, conforme os casos.

2. Os registos previstos no nº 1 serão conservados, no mínimo, 10 anos após a cessação da exposição, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

3. O médico e/ou a entidade responsável pela saúde e segurança no trabalho terá acesso aos registos previstos no nº 1.

4. Cada trabalhador terá acesso à informação contida no registo que lhe diga directamente respeito.

5. Os trabalhadores e/ou seus representantes nas empresas ou nos estabelecimentos terão acesso à informação colectiva anónima contida nos registos.

#### Artigo 8º

1. A utilização de um agente biológico do grupo 3 ou 4 será evitada, tanto quanto for razoavelmente praticável, mediante a sua substituição por um agente menos perigoso ou não perigoso.

2. Os fornecedores ou importadores de um agente biológico do grupo 3 ou 4 para utilização no trabalho devem assegurar-se de que estes agentes são descritos, acondicionados e transportados adequadamente.

#### Artigo 9º

Os empregadores, quando para tal solicitados, colocarão à disposição das entidades reponsáveis informações adequadas relativas:

- aos resultados da avaliação prevista no nº 2 do artigo 3º,
- às actividades no decorrer das quais os trabalhadores estiveram expostos ou potencialmente expostos a agentes biológicos,
- ao número de trabalhadores expostos,
- ao nome do responsável pela segurança e saúde no local de trabalho,
- às medidas preventivas e de protecção adoptadas, incluindo os processos e métodos de trabalho,
- a um plano de emergência relativo à protecção dos trabalhadores contra a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4 que possa resultar de uma perda de restrição física.

#### Artigo 10º

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva do Conselho .../.../CEE (relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados) será feita uma notificação prévia às autoridades reponsáveis pelos empregadores, no mínimo 60 dias antes:

- da intenção de executar manipulações genéticas ou de trabalhar com um agente biológico geneticamente modificado, incluído no grupos 2, 3 ou 4,
- da intenção de alterar significativamente um procedimento anteriormente notificado,
- do trabalho com um agente biológico de grupo 4, ou a intenção de manipular, armazenar ou transportar o referido agente.

2. No caso de manipulações genéticas ou actividades com um agente biológico geneticamente modificado, a notificação prévia incluirá:

- o nome e endereço da empresa e/ou estabelecimento e o nome da pessoa responsável pela segurança e saúde no local de trabalho.

No caso de um agente biológico do grupo 4, a notificação prévia incluirá:

- o resultado da avaliação prevista no nº 2 do artigo 3º,

- a identificação do agente biológico,
- as medidas preventivas e de protecção previstas,
- o nome do responsável pela segurança e saúde no local de trabalho.

3. O empregador deve informar sem demora a entidade responsável de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a libertação de qualquer agente biológico susceptível de provocar uma infecção e/ou doença humanas graves.

#### *Artigo 11º*

1. O empregador afixará instruções no local de trabalho, que incluirão o procedimento a seguir em caso de:

- acidente ou incidente grave,
- actividades que envolvem um agente biológico do grupo 4.

2. Qualquer acidente ou incidente será imediatamente comunicado ao responsável pelo trabalho e por ele registado.

3. Os trabalhadores e/ou seus representantes na empresa ou no estabelecimento serão informados tão rapidamente quanto possível da ocorrência de qualquer acidente ou incidente grave, das suas causas e das medidas tomadas ou a tomar a fim de rectificar a situação.

#### *Artigo 12º*

1. A regulamentação específica relativa à vigilância da saúde dos trabalhadores será estabelecida pelos Estados-membros em conformidade com a legislação e práticas nacionais.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de assegurar que, quando necessário, cada trabalhador possa ser submetido a uma avaliação do seu estado de saúde previamente à exposição potencial. Esta avaliação deve ser efectuada de modo a permitir a aplicação directa de medidas individuais e de higiene.

3. Com base nesta avaliação devem ser identificados, se for caso disso, os trabalhadores para os quais possam ser necessárias medidas de protecção especiais. Quando necessário, os trabalhadores ainda não imunizados contra os agentes biológicos a que estão expostos ou potencialmente expostos devem ter acesso a vacinas eficazes.

4. Se um trabalhador for atingido por uma infecção e/ou doença que possa ter sido provocada pela exposição, o médico ou a entidade responsável pela vigilância sanitária pode determinar que outros trabalhadores similarmente expostos sejam submetidos a uma avaliação do seu estado de saúde, e exigir a reavaliação do risco de exposição, em conformidade com o previsto no nº 2 do artigo 3º.

5. Na sequência das avaliações referidas no presente artigo, será mantido um registo individual de saúde durante 10 anos, no mínimo, após a cessação da exposição, em conformidade com a legislação e práticas nacionais.

O médico ou a autoridade responsável pela vigilância sanitária dos trabalhadores poderá propor medidas de protecção a tomar em relação a todo e qualquer trabalhador.

6. O trabalhador interessado ou o empregador podem solicitar a revisão das avaliações previstas no presente artigo, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

#### **Medidas especiais para estabelecimentos de saúde e laboratórios de diagnóstico**

##### *Artigo 13º*

1. Serão adoptadas medidas específicas para estabelecimentos de saúde, especialmente nas unidades de isolamento e de autópsia, e para laboratórios clínicos, veterinários e de diagnóstico.

2. Para efeitos da avaliação prevista no nº 2 do artigo 3º, será prestada atenção especial:

- a incertezas sobre a presença de agentes biológicos nos materiais e amostras investigados,
- ao perigo dos agentes biológicos presentes ou que se suspeita estarem presentes nos materiais ou amostras,
- ao risco inerente à natureza da actividade de trabalho.

3. Se necessário, serão aplicadas as medidas específicas indicadas no Anexo III relativas à retenção física de agentes biológicos.

**Medidas especiais para processos industriais, laboratórios e biotérios***Artigo 14º*

1. Serão adoptadas medidas específicas no que diz respeito a processos industriais, biotérios e laboratórios, excluindo laboratórios clínicos, veterinários de diagnóstico, a fim de garantir o nível de retenção física de um agente biológico do grupo 2, 3 ou 4.

Para este efeito os Estados-membros devem classificar os agentes biológicos utilizando as definições contidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 2º relativas a agentes biológicos dos grupos 2, 3 e 4.

2. Na sequência da avaliação referida no nº 2 do artigo 3º serão adoptadas as medidas especiais definidas no Anexo III depois de estabelecida a correspondência entre o nível de retenção física necessário para os agentes biológicos e o grau de risco.

Para este efeito, as actividades que impliquem a utilização de:

- um agente biológico do grupo 2 podem unicamente ser efectuadas em locais de trabalho correspondentes, no mínimo, ao nível de retenção física 2,
- um agente biológico do grupo 3 podem unicamente ser efectuadas em locais de trabalho correspondentes, no mínimo, ao nível de retenção física 3,
- um agente biológico do grupo 4 podem unicamente ser efectuadas em locais de trabalho correspondentes ao nível de retenção física 4.

3. Se o volume de agentes biológicos do grupo 2 e/ou 3 manipulados o justificar, o nível de retenção física será aumentado, no mínimo, para o nível 3 ou 4, respectivamente, a fim de assegurar a minimização dos riscos para a saúde e segurança.

4. Nos processos industriais onde exista uma retenção física adequada de agentes biológicos por meio de um sistema fechado, aplicar-se-ão, apenas quando adequadas, as medidas específicas enunciadas nos nºs 1 e 2 do anexo III.

5. As actividades que impliquem a utilização de um agente biológico a respeito do qual não foi ainda possível uma avaliação concludente, em conformidade com o previsto no nº 2 do artigo 3º, mas a respeito do qual

existam indicações de que podem advir riscos para a saúde decorrentes da utilização proposta, só podem ser levadas a cabo em áreas de trabalho correspondentes, no mínimo, ao nível de retenção física 3.

6. As medidas adicionais que devem ser observadas em relação aos laboratórios e biotérios são enunciadas no anexo IV.

**Normas finais***Artigo 15º*

Os anexos da presente directiva podem ser adaptados do progresso técnico em conformidade com o processo estabelecido pelo artigo 10º da Directiva 80/1107/CEE.

*Artigo 16º*

Os Estados-membros devem assegurar que os trabalhadores e/ou os seus representantes, nas empresas ou estabelecimentos onde existam, possam certificar-se da aplicação das normas da presente directiva ou participar no seu processo de aplicação.

*Artigo 17º*

1. Os Estados-membros elaborarão estatísticas nacionais de casos de doenças graves ou óbitos manifestamente desencadeados pela exposição a agentes biológicos durante o trabalho.
2. Os Estados-membros publicarão informações actualizadas e adequadas relativas a doenças profissionais provocadas por agentes biológicos.

*Artigo 18º*

1. Os Estados-membros adoptarão as normas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as normas de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 19º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

É necessário estabelecer critérios que permitam a comparação dos microrganismos com modificações genéticas com os microrganismos naturais, a fim de determinar a que grupo pertencem e, conseqüentemente, o nível de retenção que deve ser utilizado.

No presente anexo são adoptadas as seguintes definições:

- Organismo hospedeiro: o organismo no qual o ADN dador é inserido em estruturas de ADN recombinado; fornece a maior parte do genoma do organismo de ADN recombinado; o mesmo que receptor.
- Vector: um agente de transmissão; um vector ADN é uma molécula de ADN susceptível de auto-replicação que transmite informações genéticas de uma célula ou organismo para outro. Os plasmídios (e alguns vírus) são utilizados como «vectores» do ADN na produção de «clones» bacterianos.

O microrganismo com modificações genéticas possuirá essencialmente as propriedades do hospedeiro, cujo material genético se encontra, na maior parte dos casos, integrado no microrganismo modificado com apenas mais um fragmento estranho.

No quadro seguinte são indicados os critérios para as boas práticas microbiológicas (Good microbiological practice — GMP) relativamente aos agentes biológicos com modificações genéticas, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 2º

Organismo hospedeiro	Organismo ADN recombinado	Vector/fragmento inserido
não patogénico	não patogénico	bem definido e isento de sequências nocivas conhecidas
não contém agentes fortuitos	tão inofensivo em condições industriais como o organismo hospedeiro, mas com tempo de vida limitado no ambiente sem conseqüências nefastas para a saúde humana	dimensão limitada, na medida do possível, ao ADN necessário ao desempenho da função esperada; não deve aumentar a estabilidade do organismo receptor no ambiente (a menos que tal faça parte da função pretendida)
longa experiência utilização industrial segura, ou		Deve ser pouco mobilizável
limitações ambientais constitutivas que permitam um crescimento óptimo em condições industriais, mas com sobrevivência limitada, sem conseqüências nefastas fora das instalações industriais		não deve transferir caracteres de resistência a microrganismos que, tanto quanto se sabe, não os adquirem naturalmente (se tal aquisição puder comprometer a utilização de medicamentos de controlo dos agentes patogénicos).

Existem dois exemplos evidentes de outras classes de organismos que permitem o recurso às boas práticas microbiológicas, desde que não sejam patogénicos:

- i) Os organismos construídos inteiramente a partir de um único hospedeiro procariota (incluindo os seus plasmídios e vírus indígenas) ou a partir de um único hospedeiro eucariota (incluindo os seus cloroplastos, mitocôndrias ou plasmídios, mas excluindo os seus vírus); e
- ii) Os organismos constituídos inteiramente por segmentos de ADN provenientes de espécies diferentes que trocam o ADN entre si por processos fisiológicos conhecidos.

Para efeitos do presente quadro, entende-se por «não patogénico» o agente que não provoca doenças humanas.

## ANEXO II

Sinal indicativo de perigo biológico previsto na alínea g) do artigo 4º



## ANEXO III

Medidas específicas exigidas em cada nível de retenção física, em conformidade com o previsto no nº 3 do artigo 13º e nos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 14º

Medidas específicas	Níveis de retenção		
	1	2	3
1. O local de trabalho deve localizar-se em zonas isoladas dos edifícios e estar separado por uma antecâmara com duas portas	Recomendado	Sim	Sim
2. Os dispositivos de admissão e evacuação de ar do local de trabalho devem ser munidos de filtros absolutos (HEPA) ou equivalentes	Não	Sim, na admissão de ar	Sim, na adesão e extracção de ar
3. O acesso de trabalho deve ser restrito aos trabalhadores autorizados	Recomendado	Sim	Sim, através de um compartimento estanque
4. O local de trabalho deve ser hermeticamente fechado a fim de permitir a desinfecção	Não	Recomendado	Sim
5. Medidas de desinfecção especificadas	Sim	Sim	Sim
6. A pressão no local de trabalho deve ser mantida a um nível inferior ao da pressão atmosférica no exterior	Não	Recomendado	Sim
7. Controlo eficiente de vectores, p.ex. roedores e insectos	Recomendado	Sim	Sim
8. Recolha e tratamento de efluentes	Não	Recomendado	Sim
9. As superfícies devem ser impermeáveis à água	Sim, as bancadas	Sim, as bancadas e o pavimento	Sim, as bancadas, o pavimento e o tecto
10. As superfícies devem ser resistentes aos ácidos, álcalis, solventes e desinfectantes	Recomendado	Sim	Sim
11. Armazenagem segura de um agente biológico	Recomendado	Sim	Sim, armazenagem de alta segurança

## ANEXO IV

**Medidas adicionais que devem ser observadas em cada um dos três níveis de retenção física em laboratórios e biotérios, referidas no nº 6 do artigo 14º**

Medidas específicas	Níveis de retenção		
	1	2	3
1. Nas instalações deve existir uma janela de observação, ou um dispositivo alternativo, para que os ocupantes possam ser vistos	Recomendado	Recomendado	Sim
2. O laboratório deve conter o seu próprio equipamento	Não	Recomendado	Sim
3. Deve ser utilizada uma câmara de segurança microbiológica	Recomendado	Sim	Sim, com aberturas para luvas
4. Material contaminado, incluindo qualquer animal, deve ser manipulado em câmaras de segurança ou isoladores	Recomendado	Sim	Sim
5. Autoclave ou incinerador para animais	Recomendado	Sim	Sim